



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.131 - RJ
(2013/0203379-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : EVANORA GOMES DE MORAES
EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA
EMBARGANTE : CIRENO CHAVES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARCELLO DE SOUZA DELFORGE
EMBARGANTE : MARCELO CUNHA FREITAS
ADVOGADOS : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S)
JOÃO FRANCISCO NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. Embargos de declaração rejeitados. Punibilidade dos delitos dos artigos 129, *caput*, do Código Penal, e 328, *caput*, do Código Penal, declaradas extintas de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e declarou, de ofício, extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.131 - RJ
(2013/0203379-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : EVANORA GOMES DE MORAES
EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA
EMBARGANTE : CIRENO CHAVES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARCELLO DE SOUZA DELFORGE
EMBARGANTE : MARCELO CUNHA FREITAS
ADVOGADOS : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S)
JOÃO FRANCISCO NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVANORA GOMES DE MORAES, por MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA, por CIRENO CHAVES DE ARAÚJO, por MARCELLO DE SOUZA DELFORGE, e por MARCELO CUNHA FREITAS, contra acórdão, de minha relatoria, que não conheceu do agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial. Confirmam-se as ementas:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, I, "A", E 4º, I, AMBOS DA LEI Nº 9.455/97. DESCLASSIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 2958/2963)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A não apresentação dos originais da petição protocolada via fax impede seu conhecimento.
2. Agravo interno não conhecido." (fls. 2984/2985)

Em seus aclaratórios às fls. 2997/3000, os embargantes alegam que no curso do presente feito, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público, deve ser declarada a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.131 - RJ
(2013/0203379-6)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. Embargos de declaração rejeitados. Punibilidade dos delitos dos artigos 129, *caput*, do Código Penal, e 328, *caput*, do Código Penal, declaradas extintas de ofício.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Inicialmente, destaque-se que "é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os aclaratórios, além de completar a decisão em razão de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 619 do CPP, serve, também, para sanar a ocorrência de erro material". (EDcl no HC 166.580/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013).

Entretanto, observa-se que nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal mostra-se presente no caso em análise, não sendo nem mesmo caso de correção de eventual erro material. Ademais, sublinhe-se que os embargantes nem aos menos apontam eventual vício de omissão, obscuridade ou contradição presente do aresto embargado, valendo-se da medida integrativa com o fito tão somente de pleitear a prescrição da pretensão punitiva, matéria alegada em momento posterior a interposição do Agrado Regimental.

Entretanto, a despeito da impossibilidade de acolhimento do aclaratórios, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando-se a pena concretamente aplicada aos recorrentes, conforme parecer elucidativo do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, às fls. 3006/3007.

Com efeito, observa-se que os recorrentes foram condenados em primeira instância como incurso, EVANORA, nas sanções do artigo 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 4º, inciso, I, ambos da Lei nº 9.455/97, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCUS, nas sanções do artigo 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 4º, inciso, I, ambos da Lei nº 9.455/97, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, CIRENO, nas sanções do artigo 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 4º, inciso, I, ambos da Lei nº 9.455/97, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, MARCELLO DE SOUZA, nas sanções do artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/97, à pena de 3 anos de reclusão e do artigo 329, *caput*, do Código Penal à pena de 8 meses de detenção, e MARCELO CUNHA, nas sanções do artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/97, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e do artigo 328, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção. (fls. 1687/1717)

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento aos apelos defensivos, reclassificando a infração penal de tortura para lesão corporal dolosa (artigo 129, *caput*, do Código Penal), fixando a pena de cada recorrente em 1 ano de detenção, e declarou a prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao corréu MARCELLO DE SOUZA, em relação ao artigo 328, *caput*, do Código Penal. (fls. 2261/2295)

Neste contexto, verifica-se que, quanto à pena fixada pela prática do artigo 129, *caput*, do Código Penal (1 ano), e no que tange à pena do artigo 328, *caput*, do Código Penal (1 ano), a prescrição se dá em 4 anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Dessarte, tendo a sentença condenatória recorrível sido publicada em 14.10.2009 (fl. 1718), constata-se a implementação da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre o último marco interruptivo, que se deu com a publicação da sentença, e o presente momento, já se passaram mais de 4 anos, sem que tenha havido o trânsito em julgado.

Desta feita, constata-se a ocorrência da prescrição pelas penas aplicadas em concreto, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, combinado com os artigos 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade dos recorrentes, conforme disciplina o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e nos termos do que determina o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios opostos** e, de ofício, **declaro a extinção da punibilidade** de EVANORA GOMES DE MORAES, MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA, CIRENO CHAVES DE ARAÚJO, MARCELLO DE SOUZA DELFORGE, e MARCELO CUNHA FREITAS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0203379-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 352.131 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0214956-88.2007.8.19.0001 02149568820078190001 20070012098362
21495688200781900001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: EVANORA GOMES DE MORAES
ADVOGADOS	: ENRICO ESTEFAN MANNINO JOÃO FRANCISCO NETO
AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA
AGRAVANTE	: CIRENO CHAVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: MARCELLO DE SOUZA DELFORGE
AGRAVANTE	: MARCELO CUNHA FREITAS
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EVANORA GOMES DE MORAES
EMBARGANTE	: MARCUS VINICIUS ALVES DA CUNHA
EMBARGANTE	: CIRENO CHAVES DE ARAÚJO
EMBARGANTE	: MARCELLO DE SOUZA DELFORGE
EMBARGANTE	: MARCELO CUNHA FREITAS
ADVOGADOS	: ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S) JOÃO FRANCISCO NETO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e declarou, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.